EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.803 - PE (2014/0066224-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	SILUAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE	:	SEVERINO FERREIRA SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE	:	CARTAS E FOLHETINS LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE	:	EDNA MARINHO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE	:	LIFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE	:	SANTY FRANQUIA LTDA - MICROEMPRESA
EMBARGANTE	:	FIRMAX SERVIÇOS POSTAIS LTDA
EMBARGANTE	:	PAPELARIA E SERVIÇOS CORRESPONDÊNCIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	DAVID FERNANDES DA SILVA - PE015459 JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE016302
EMBARGADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIRA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA E OUTRO(S) - PE020553

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Firmax Serviços Postais e outros** em face de decisão que deu provimento ao recurso especial por ela interposto, ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os contratos das Agências dos Correios Franqueadas, em vigor na data da edição da Lei n. 11.668/2008, serão prorrogados até que seja realizado o procedimento licitatório previso no art. 7º da referida lei.

A embargante, em suas razões, sustenta que a decisão foi omissa no que se refere aos ônus sucumbenciais, concluindo ser necessária a inversão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício apontado.

A parte embargada apresentou impugnou (fls. 802/812) na qual requer a

rejeição dos aclaratórios, argumentando que não há omissão a ser suprida, porquanto "*já houve a fixação de honorários advocatícios no julgamento da apelação*." (fl. 808).

É o relatório.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

E, no caso dos autos, assiste razão ao embargante.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso especial, nada dispôs acerca dos honorários sucumbenciais, devendo ser suprida a omissão apontada.

Incumbe salientar que, em que pese a fixação de honorários advocatícios pela Corte *a quo*, não há óbice ao acertamento da referida verba o âmbito desta Corte, com o fim de tornar inequívoca a condenação da parte adversa aos ônus sucumbenciais. Ademais, no julgamento da apelação, considerou-se o acolhimento parcial do pedido enquanto a decisão ora embargada alargou-se o leque da procedência do pedido inicial.

Assim, acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, fazer constar da parte dispositiva da decisão de fls. 782/787:

> ***ANTE O EXPOSTO****, dou provimento ao recurso especial para determinar a manutenção das atividades das recorrentes até que seja realizada a licitação das novas Agências dos Correios Franqueadas. Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).*

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator